

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 612/79

INTERESSADO ? Koji Sakaguchi

ASSUNTO : Expedição de certificado de conclusão de 2º grau,  
via exames supletivos

RELATOR : Conselheiro Hilário Torloni

PARECER CEE Nº 742/79 - CESG - Aprovado em 27/06/79

1 - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

Aos 26 de março de 1979, Koji Sakaguchi, nascido no Japão em 17/12/1948, portador de carteira de identidade para estrangeiro (permanente) R.G. 3.880.103, residente nesta Capital, requereu, ao Diretor do Serviço de Exames Supletivos, da Secretaria da Educação, "a expedição do certificado de conclusão de Exames Supletivos de 2º grau", para "poder dar continuidade ao processo de registro do Diploma de Arquiteto", pois concluiu o curso de Arquitetura na Faculdade de Arquitetura e Urbanismo da USP, em 16/12/1977.

Seu histórico escolar constante do Processo é o seguinte:

a) Concluiu o curso ginásial, em 1968, no Colégio Estadual "Presidente Roosevelt", desta Capital (fls. 7).

b) Em abril e julho de 1970, foi aprovado, em exames de madureza de licença colegial, no Colégio "São Bento", de Araquara, nas disciplinas Português (incluindo Literatura Brasileira), História, Geografia, Inglês e Espanhol (fls. 6).

c) No mesmo ano, eliminou a disciplina Desenho, na Escola Estadual de Segundo Grau "José Vicente de Azevedo", desta Capital (Atestado de fls. 8).

d) Aos 13 de outubro de 1972, obteve o Certificado de

Conclusão de Licença Colegial, "nos termos da Lei Federal nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961", expedido pelo Colégio "São Bento", de Araraquara (fls. 6).

e) Em 1977, concluiu o curso de Arquitetura, na USP (fls. 9).

Para atender ao requerido - expedição de Certificado de Conclusão do Ensino de 2º grau - entende o Diretor do Serviço de Exames Supletivos não ter "o necessário amparo legal". Diz, mais, essa autoridade: "constata-se inexistência de dolo ou má fé no procedimento, ora analisado. Teria havido, s.m.j., apenas um lapso por parte do Colégio São Bento, de Araraquara, ao expedir o referido certificado, o que, entretanto, parece-nos não invalidá-lo" (fls. 13). E opina pelo envio do assunto "à apreciação do Egrégio Conselho Estadual de Educação, que poderá indicar a melhor solução que o caso requer" (fls. 13).

Diante dessa sugestão, o Diretor do Departamento de Recursos Humanos enviou o Processo a este Colegiado, o que foi feito sem passar pelo Gabinete do Secretário da Educação.

A Assistência Técnica deste Conselho juntou bem elaborada "informação" (fls. 15 a 19).

## 2. APRECIÇÃO

O requerente prestou exames de madureza (2º ciclo) em 1970, sob a égide, portanto, da Lei nº 4.024/61, obtendo aprovação em 5 disciplinas num estabelecimento particular e eliminando a sexta disciplina em escola estadual.

O assunto era regido, à época, no sistema federal, pela Portaria Ministerial nº 149/68, e, na rede oficial do Estado, pela Deliberação CEE nº 1/69.

O interessado optou pelos exames em escola subordina-

da ao sistema federal de ensino, regulados pela mencionada Portaria Ministerial que assim dizia:

"Art. 12. Os exames de madureza versarão sobre as seguintes disciplinas:

a) no nível ginásial: português, história, geografia, matemática e ciências;

b) no nível colegial: além das enumeradas na alínea anterior, um língua viva.

Parágrafo único. Quando o candidato a exames de madureza de nível colegial apresentar certificado de aprovação em exames de madureza de nível ginásial ou certificado de conclusão de qualquer curso reconhecido desse mesmo nível, fará obrigatoriamente as provas de português e de uma língua viva, sendo de sua livre escolha as outras quatro disciplinas de 2º ciclo, desde que constem do elenco aprovado pelo Conselho Federal de Educação".

Assim, como era portador de certificado de conclusão ginásial, obtido em colégio estadual, o interessado utilizou-se da escolha referida no parágrafo único do artigo 12, acima citado. E, além de Português e uma língua viva, foi aprovado em três outras disciplinas. Como quarta e última disciplina, escolheu Desenho (disciplina constante do elenco aprovado pelo C.F.E.), mas submeteu-se a exame desta última em estabelecimento estadual, regido, neste assunto, pela Deliberação CEE 1/69.

Esta Deliberação, porém, não abria aquela oportunidade de escolha aos portadores de certificado de conclusão do 1º ciclo. De todos os candidatos, no ciclo colegial, exigia exames das cinco disciplinas constantes do elenco ginásial (Português, Matemática, Geografia, História e Ciências Físicas e Biológicas) e mais uma entre três: Língua Moderna, Filosofia ou Desenho. Por

este esquema, como se vê, o requerente deveria prestar ainda exames de Matemática e Ciências, e, como optou por Desenho, sobrar-lhe-iam no currículo Inglês e Espanhol, em que fora aprovado, mas que não eram obrigatórias nos exames de madureza pelo sistema estadual.

"Tivesse o aluno feito o exame de Desenho também em estabelecimento vinculado ao sistema federal, onde já houvera sido aprovado em cinco outras disciplinas, nenhuma dúvida pairaria sobre seu certificado de conclusão.

No entanto, o Colégio "São Bento", de Araraquara, à vista de atestado de aprovação naquela última disciplina (embora em escola estadual), expediu-lhe o certificado de conclusão, ampliando a prerrogativa que lhe concedia o artigo 15 da citada Portaria Ministerial. Dizia esse artigo que "aos candidatos aprovados nos exames de que trata esta Portaria, será outorgado o respectivo certificado". E os exames aí referidos são os exames "realizados no Colégio Pedro II e nos estabelecimentos de ensino secundário, sob inspeção federal, para esse fim autorizados pela Diretoria do Ensino Secundário", como reza o artigo 1º da Portaria Ministerial.

Mas, se exorbitou o estabelecimento, por outro lado, não há dúvida de que o aluno em questão foi aprovado em todas as disciplinas exigidas então pelo sistema federal, sob o qual fez todos os exames, exceto o último. A Delegacia de Ensino de Araraquara após o "confere" quanto aos cinco primeiros exames. Desde que se submeta o último exame (Desenho) à mesma verificação, entendo que pode ser convalidado o certificado expedido pelo Colégio "São Bento", de Araraquara, em favor do requerente. Se o estabelecimento se equivocou, ao interpretar a legislação vigente na época, não teria sentido obrigar-se o aluno, que cumpriu os exames exigidos pela norma federal, a purgar aquela falha.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, em caráter excepcional, convalida-se o Certificado de Conclusão de exames de madureza, em nível de 2º ciclo, expedido em nome de Koji Sakaguchi pelo Colégio "São Bento", de Araraquara, desde que comprovada sua aprovação no exame de Desenho, prestado em 1970, na Escola Estadual de Segundo Grau "Conde José Vicente de Azevedo", desta Capital.

CESG, 30 de Maio de 1979

a) Cons. Hilário Torloni - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Eulálio Gruppi, Hilário Torloni, Jair de Moraes Neves, José Augusto Dias, Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia e Roberto Moreira.

Sala da CESG, em 6 de junho de 1979

a) JAIR DE MORAES NEVES

PRESIDENTE

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 27 de junho de 1979.

a) ~~CE~~ MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

PRESIDENTE